



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO

Assunto: Termo de Fomento – Inexigibilidade de Chamamento Público

EMENTA: Termo de Fomento. Inexigibilidade de Chamamento Público. Art. 31 da Lei 13.019/14. Organização da Sociedade Civil.

1 - Relatório:

Aportou nessa Procuradoria Jurídica o presente procedimento administrativo, que visa à celebração de termo de fomento entre o Município de Anchieta e a entidade “Associação de Pais e Professores Escola Municipal Xavantes” através de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

Refira-se, nesse sentido, tratar-se a referida entidade de Organização da Sociedade Civil, constituindo-se em “associação civil sem fins lucrativos”, e tem por finalidade “promover e articular ações em prol da comunidade escolar, especialmente para a escola, estudantes e profissionais”.

Apresentado o Plano de Trabalho pela Associação e a documentação necessária preconizada em lei, juntou-se aos autos do procedimento o Parecer Técnico da Comissão.

Passo à análise jurídica.

2 - Fundamentação Jurídica:

Importa dizer, *a priori*, que o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – implementado por meio da Lei Federal nº 13.019/2014 – estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC's). A norma tem abrangência nacional e já está valendo para as parcerias celebradas entre Municípios e OSC's.

Tal marco privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas, representando um avanço nas relações da Administração Pública com o Terceiro Setor da direção da segurança jurídica, da eficiência, bem como da democratização de resultados, através de ações pautadas na consensualidade e efetividade da aplicação dos recursos públicos, visando o desenvolvimento de uma política social que realmente caminhe no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Ademais, conquanto a seleção de organizações da sociedade civil por meio de chamamento público seja a regra, a Lei nº 13.019/2014 também prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, nos termos do art. 30 (dispensa), 31 (inexigibilidade) e 32 do citado diploma legal.

Da análise do art. 31, nesse sentido, depreende-se o perfazimento da hipótese ora em apreço. Veja-se:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nessa senda - inobstante a superveniência de regular processo competitivo na busca pela melhor escolha para a administração se constitua a regra - seja através de processo licitatório ou de chamamento público, dando-se então concretude a princípios administrativos basilares - tais como, por exemplo, a economicidade e a impessoalidade - , há casos específicos em que a dispensa de tal procedimento, por intenção do legislador, pode vir a se concretizar sem prejuízo para a Administração.

Consoante referido acima, o caso em comento aparentemente se enquadra em hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista em lei (art. 31 da Lei 13.019/2014), posto não existirem neste município "registros de outras organizações da sociedade civil com objetivos, finalidades e capacidade técnica operacional", conforme

expressamente aludido pela Comissão Técnica no seu parecer.

Apresentado o Plano de Trabalho pela Associação, bem como a documentação necessária prevista em lei, aportou Parecer emitido pela Comissão Técnica, opinando pela viabilidade da pactuação.

Releve-se também a necessidade de observância do requisito atinente ao interesse público buscado através do repasse financeiro em comentário, o que parece atendido, dado o caráter das atividades a serem desenvolvidas, consoante documentação acostada e Parecer Técnico emitido pela Comissão.

Imprescindível ainda a superveniência de regular lei autorizativa específica - na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária - , nos moldes do art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, para que haja legalidade na celebração do termo de fomento em tela.

Observa-se que foi juntado ao pedido cópia do Estatuto da Associação requerente aos autos do procedimento, cumprindo com o disposto no art. 34, inciso III, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

Portanto, desde que observadas as prescrições legais cabíveis em sua totalidade **(inclusive a regular autorização legislativa específica, na forma do art. 31, inciso II, da Lei 13.019/2014)**, possível se fará, a partir disso, o consectário repasse à entidade em tela, de auxílio equivalente a R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), visando contratação de serviços especializados para a manutenção do espaço, bem como a compra de materiais necessários para o desenvolvimento pedagógico, na forma da Lei nº 13.019/2014 e na Lei Municipal n. 2.568/2021, conforme requerido no Plano de Trabalho constante dos autos do procedimento.

Outrossim, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de inexigibilidade, podendo enquadrá-la,

caso entenda restar devidamente justificada.

Isto Exposto, ante ao apresentado, entendo que a presente Inexigibilidade de Chamamento Público cumpre as exigências legais, estando em acordo com os parâmetros estipulados junto à Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, opinando, portanto, pela legalidade do procedimento, sem caráter vinculativo, no entanto, e abstenho-me também da apreciação de aspectos inerentes à sua conveniência e oportunidade.

É o parecer, sem caráter vinculante.

À autoridade superior para o que entender de direito.

Anchieta/SC, 04 de abril de 2023.



CARLA ROBERTA CARNETTE

OAB/SC nº 52.883

Procuradora Municipal